



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000412626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049284-11.2021.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VANDERLEI MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

CERQUEIRA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N°: 37.472
AGRV.N°: 2049284-11.2021.8.26.0000
COMARCA: São José do Rio Preto
AGTE. : Vanderlei Maria da Silva
AGDO. : Tarraf Administrador de Consórcios Ltda.
Intdo. : Antônio Martins da Silva

Penhora – Fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança – Ativos financeiros bloqueados no sistema bancário – Arguição de impenhorabilidade pelo corréu que teve os ativos bloqueados, sob a alegação que são auxílio emergencial pago pelo Governo Federal – Prova nesse sentido e concordância da autora – Recurso provido com base no art. 833, inciso IV, do novo CPC.

Em andamento fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, a autora requereu e obteve o bloqueio de ativos financeiros no sistema bancário em nome dos réus.

Bloqueados R\$ 901,48, na Caixa Econômica Federal, em nome do corréu Vanderlei Maria da Silva, ele se insurge sob o argumento de que o bloqueio recaiu sobre auxílio emergencial pago pelo Governo Federal em razão da pandemia COVID-19, impenhorável nos termos do art. 833, incisos IV e X, do novo CPC. Evoca a Resolução CNJ n° 318/2020, que recomenda a proteção dos ativos recebidos, diante de sua natureza jurídica. Pleiteia a reforma e o desbloqueio.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar o levantamento dos ativos bloqueados, a autora contraminutou, concordando com o desbloqueio.

É o relatório.

Procede o inconformismo.

A autora, convencida com a prova documental, manifestou-se favorável ao desbloqueio dos ativos financeiros, expondo que não era seu desígnio o bloqueio de ativos creditados na conta bancária do autor a título de auxílio emergencial.

A prova documental, com efeito, reproduzida a fls. 14/16, patenteia que os ativos, à razão de R\$ 901,48, foram creditados na conta do autor, mantida com a Caixa Econômica Federal, em três parcelas de R\$ 300,00 a título de abono emergencial pago pelo Governo Federal em meio à crise sanitária COVID-19.

Trata-se de auxílio extraordinário e sabidamente alimentar, absolutamente impenhorável pelas normas que o instituíram, equiparando-se, por analogia, *“às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinado ao sustento do devedor e de sua família”* referidas no inciso IV do art. 833 do novo CPC.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de desbloquear os ativos a favor do recorrente.

CERQUEIRA LEITE

Relator